DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5604/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5822/2023
PROTOCOLO	: 2248797
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2º TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de conformidade do **2º TERMO ADITIVO** ao Contrato n. 52/2023, celebrado sob a vigência da Lei n. 8.666/93, entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa **NILVAINE LEONEL DE PAULA-ME,** decorrente do Pregão Presencial n° 4/2023, efetivada pelo referido município.

A contratação tem por objeto a prestação dos serviços de TRANSPORTE ESCOLAR dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução do serviço, de forma contínua, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, no valor de RS165.742,50 (cento e sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, concluiu que o segundo Termo Aditivo ao contrato se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, com ressalvas, conforme ANÁLISE ANA - DFEDUCAÇÃO - 2114/2025, fls. 211-215.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento técnico, opinando pela regularidade da formalização do 2º Termo aditivo, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 6156/2025, fls. 218-220.

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

Inicialmente, registra-se que o Pregão Presencial n. 004/2023, encartado nos autos TC/2674/2023, foi julgado regular conforme Acórdão – AC01 – 162/2024. A formalização contratual e o 1º Termo Aditivo, por sua vez, foram apreciados nestes autos e julgados regulares, conforme DSG - G.RC - 10215/2024 (peça 41).

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se que o gestor cumpriu o prazo regulamentar de remessa, conforme determinado pelas alíneas "a" do item 1.2.2.2 do Anexo IX da Resolução Normativa TCE/MS n. 88/2018. Esta resolução estabelece o rol de documentos obrigatórios a serem remetidos pelo jurisdicionado, por ocasião da prestação de contas relativas aos aditamentos contratuais oriundos do Sistema de Registro de Preços.

2.2. DO TERMO ADITIVO N. 2

Conforme apontado pela análise técnica e o parecer Ministerial, o termo aditivo n. 2, foi formalizado em consonância com a legislação vigente, sendo que as alterações contratuais promovidas foram devidamente justificadas, estando ainda acompanhado dos documentos necessários à comprovação da regularidade do contratado, conforme disposições contidas no art. 55, inciso XIII, da Lei Federal n. 8.666/93, atendendo também as normas estabelecidas no Anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do 2º Termo Aditivo, entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa **NILVAINE LEONEL DE PAULA-ME**, tendo por objeto prestação dos serviços de TRANSPORTE ESCOLAR dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do 2º Termo Aditivo, ao contrato 52/2023 decorrente do Pregão Presencial n° 4/2023, efetivada pelo Município de Paranaíba-MS e a empresa **NILVAINE LEONEL DE PAULA-ME,** de acordo com as determinações a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de serviços Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM